



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326642 - RJ  
(2023/0086915-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : ANGELA DE ARAUJO DE BRITO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA SILVA - RJ068708  
**AGRAVADO** : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501  
**INTERES.** : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso, não coincidindo com o primeiro ou o último dia do prazo recursal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.289.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326642 - RJ  
(2023/0086915-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : ANGELA DE ARAUJO DE BRITO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA SILVA - RJ068708  
**AGRAVADO** : ZEIN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501  
**INTERES.** : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso, não coincidindo com o primeiro ou o último dia do prazo recursal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.289.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração interposto por ANGELA DE ARAUJO DE BRITO contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 534-535).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 390):

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O JUIZ É DESTINATÁRIO DA PROVA E PODE INDEFERÍ-LA OU JULGAR ANTECIPADAMENTE O FEITO, CASO NÃO SEJAM NECESSÁRIAS MAIS PROVAS ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUZIDAS. ART. 355, I, DO CPC. JULGADA ANTECIPADAMENTE A DEMANDA, NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AINDA QUE NÃO FOSSE ASSIM, AS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS SÃO FACULTADAS PELO MAGISTRADO. ART. 364, §2º, DO CPC. ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL PELA OCORRÊNCIA DA USUCAPIÃO ESPECIAL. ART. 1.240 DO CC E ART. 183 DA CRFB. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A PRESENTE DEMANDA E AÇÃO REIVINDICATÓRIA QUE RECONHECEU A POSSE EM FAVOR DA PARTE RÉ, BEM COMO JULGOU IMPROCEDENTE A USUCAPIÃO PLEITEADA EM RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. AUTORA ADMITIU EM CONTESTAÇÃO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA QUE INGRESSOU NO IMÓVEL PARA POSTERIOR ELABORAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, O QUE AFASTA O EXERCÍCIO DE SUA POSSE COMO DONO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 423-428).

A agravante sustenta, com relação à suspensão do prazo por indisponibilidade do sistema na origem, que, sob "a ótica da embargante, o prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, afinal o Tribunal de origem considerou palatável o recurso, considerando que a indisponibilidade assegura a interrupção do sistema naquele dia" (fl. 572).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 582-583).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar.

Da detida análise dos autos, nota-se que a agravante irressigna-se com a decisão que não considerou a suspensão do prazo processual na origem em face da incomunicabilidade do sistema e que o Tribunal de origem considerou como tempestivo o recurso, decisão a qual deve ser mantida.

De início, salienta-se que, por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.927/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Nesse sentido, como muito bem esclarecido na decisão dos embargos de declaração (fls. 562-565), a indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias 5/5/2022 e 19/5/2022 (fls. 447-448), em que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico.

A propósito, cito:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que reconheceu a ausência de interesse de agir e a nulidade absoluta da execução.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

**3. Consoante a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação**

**do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso, não coincidindo com o primeiro ou o último dia do prazo recursal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.289.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).**

4. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que a indisponibilidade do sistema ocorreu no curso do prazo recursal, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.375.646/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

No caso dos autos, o prazo começou no dia 29/4/2022 e terminou no dia 20/5/2022, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas.

Desse modo, mantenho a decisão de intempestividade do recurso especial.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.326.642 / RJ

Número Registro: 2023/0086915-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03242047120168190001 0856793820158190001 202224514386 3242047120168190001 856793820158190001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA DE ARAUJO DE BRITO  
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA SILVA - RJ068708  
AGRAVADO : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501  
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA DE ARAUJO DE BRITO  
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA SILVA - RJ068708  
AGRAVADO : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501  
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024